



Parecer Jurídico 88/2025

10 de Novembro de 2.025

1

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE INSTITUI A REDE MUNICIPAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLENCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, ESTABELECE O FLUXO INTEGRADO DE ATENDIMENTO, PROTEÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO. EMENDA ADITIVA QUE CRIA O CONSELHO GESTOR DA REDE E DEFINE A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL COMO ÓRGÃO COORDENADOR. EMENDA MODIFICATIVA QUE AJUSTA A REDAÇÃO DO ARTIGO 9º PARA EXPLICITAR O PAPEL DA SECRETARIA E DO CONSELHO GESTOR NA REGULAMENTAÇÃO. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA. PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DAS PROPOSIÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de exame jurídico do Projeto de Lei Municipal nº 042/2025, de iniciativa do Poder Executivo, que institui a Rede Municipal de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher no Município de Querência - MT, estabelecendo estrutura, competências, fluxo de atendimento e ações integradas entre os órgãos públicos e entidades envolvidas na proteção às mulheres vítimas de violência.

A proposição tem como fundamento a Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e as diretrizes do Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, buscando formalizar, no âmbito municipal, uma rede articulada entre os setores de segurança pública, assistência social, saúde, justiça e sociedade civil.

No âmbito da tramitação legislativa, foram apresentadas duas emendas parlamentares:

- Emenda Aditiva nº 13/2025, que acrescenta o Artigo 3º-A, instituindo o Conselho Gestor da Rede Municipal de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, de caráter consultivo, deliberativo e intersetorial, composto por representantes de órgãos públicos e entidades civis, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Assistência Social.
- Emenda Modificativa nº 19/2025, que altera o artigo 9º do Projeto de Lei, conferindo-lhe a seguinte redação: "Art. 9º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de até 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação,

**RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
QUERÊNCIA MT**



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

2

podendo, para tanto, valer-se do Conselho Gestor e da Secretaria Municipal de Assistência Social como instâncias de articulação, coordenação e acompanhamento.”

As emendas foram justificadas sob o argumento de que a criação do Conselho Gestor e a designação da Secretaria de Assistência Social como órgão coordenador fortalecem a governança, a transparência e a continuidade institucional das ações da Rede, em consonância com os artigos 8º e 9º da Lei Maria da Penha.

ANÁLISE JURÍDICA

Sob o aspecto formal e constitucional, o projeto e as emendas observam a competência legislativa municipal prevista no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como o disposto na Lei Orgânica do Município, que autoriza a edição de normas voltadas à proteção de grupos vulneráveis e à implementação de políticas públicas locais de segurança e assistência social.

A iniciativa do Poder Executivo é adequada, visto que a proposição cria estrutura e mecanismos de coordenação intersetorial, sem instituir cargos ou gerar despesa imediata incompatível com a Lei de Responsabilidade Fiscal. Ademais, trata-se de política pública que materializa princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade de gênero, além de atender às diretrizes federais de enfrentamento à violência doméstica.

Quanto ao mérito das emendas, verifica-se que ambas são complementares e harmonicamente integráveis ao texto original:

- A Emenda Aditiva nº 13/2025 aperfeiçoa o projeto ao instituir o Conselho Gestor da Rede, assegurando participação social e controle interinstitucional, o que reforça a legitimidade democrática da política pública. A previsão de paridade entre governo e sociedade civil é compatível com a legislação nacional e boas práticas de governança.
- A Emenda Modificativa nº 19/2025 ajusta o artigo 9º, de forma coerente com a adição anterior, para garantir que a Secretaria de Assistência Social e o Conselho Gestor sejam instâncias formais de regulamentação, coordenação e acompanhamento da Rede. Tal alteração é redacional e funcionalmente adequada, sem vício de iniciativa ou afronta à separação dos poderes.

Do ponto de vista da técnica legislativa, o texto das emendas respeita a coerência terminológica e sistemática da norma, não apresentando incompatibilidades ou contradições com as disposições originais do projeto. A redação proposta mantém clareza e objetividade, observando os parâmetros da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração e redação das leis.

Não há óbice jurídico quanto à tramitação das emendas em conjunto com o projeto, podendo ambas ser apreciadas e votadas simultaneamente, uma vez que não há conflito de conteúdo entre si.



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

3

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 042/2025, bem como das Emendas nº 13/2025 (aditiva) e nº 19/2025 (modificativa).

As proposições encontram amparo na legislação federal e na competência municipal, aprimoram a estrutura normativa e contribuem para a efetividade das políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher no Município de Querência.

Ressaltando, que parecer tem caráter meramente opinativo e consultivo, não vinculando as decisões do Poder Legislativo.

Este é o parecer, s.m.j


Kelly Cristina Rosa Machado de Aguiar
Procuradora Legislativa – OAB/MT 13449
Matrícula 39

RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
QUERÊNCIA MT